



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

LEI N.º 3.408, DE 13 DE MARÇO DE 1998

Dispõe sobre medidas de segurança quanto aos cães que são mantidos na parte da frente dos imóveis.

(Projeto de Lei n.º 108/97, de autoria do Vereador Renato Flores Bergamini).



VEREADOR FELIPE CÉSAR, Presidente da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, faço saber que a Câmara aprovou e eu nos termos do parágrafo único do artigo 45 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os cães, mantidos na parte da frente dos imóveis, próximos dos transeuntes, deverão estar contidos por medidas adequadas de segurança.

ARTIGO 2º - Entre estas medidas, destaca-se a altura do muro, cerca ou grade da frente do imóvel que deverá ter a altura necessária para impedir a saída do animal.

Parágrafo único - Sendo uma cerca ou grade a divisa de frente do imóvel, deverá ser ela guarnecida por uma tela, com um metro e meio (1,50m) de altura, para impedir que o animal fira os transeuntes.

ARTIGO 3º - O descumprimento desta lei sujeitará o infrator a uma multa de cem reais (R\$ 100,00), aplicada em dobro na reincidência.



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 13 de março de 1998

VEREADOR FELIPE CÉSAR
PRESIDENTE

Publicada e registrada no Departamento Técnico Legislativo da Câmara.

Ednéia Aparecida Rodrigues
DIRETORA DO DEPT.º TÉCNICO LEGISLATIVO